



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ DE ANDRADE SCHEFFKNECHT**

**OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A  
IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES**

**Assis/SP**

**2024**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**BEATRIZ DE ANDRADE SCHEFFKNECHT**

**OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A  
IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando (a):** Beatriz de Andrede Scheffknecht.

**Orientador (a):** Lenise Antunes Dias.

**Assis/SP**

**2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

Scheffknecht, Beatriz de Andrade

S317m Os métodos alternativos de resolução de conflitos: a importância da mediação nos conflitos familiares / Beatriz de Andrade Scheffknecht.

Assis, 2024.

44p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --  
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto  
Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Ma. Lenise Antunes Dias.

1. Mediação familiar. 2. Resolução de disputas (Direito). 3.  
Administração de conflitos. I Dias, Lenise Antunes. II Título.

CDD 342.16

OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A  
IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

BEATRIZ DE ANDRADE SCHEFFKNECHT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Lenise Antunes Dias

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Hubert Scheffknecht e Elza Leite de Andrade Scheffknecht, onde sempre tive amor, amparo e incentivo. Sempre me apoiando em minha trajetória acadêmica, onde foram meu alicerce durante inúmeros momentos dessa jornada.

A todos os meus familiares, em especial ao Sr. Flausino e a Sra. Eunice, sempre orgulhosos do meu caminho na graduação.

Ao meu noivo Felipe, que me deu enorme apoio e se mostrou um porto seguro de amor e companheirismo.

Aos meus amigos que sempre se fizeram presente nesta trajetória, e por me auxiliarem neste trabalho.

Aos professores da Fema por todo tempo, conhecimento e dedicação.

À minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Lenise Antunes Dias, por me auxiliar neste trabalho e por acreditar no meu potencial.

E a todos que, de alguma maneira, fizeram parte da minha trajetória, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os métodos alternativos de resolução de conflitos. O tema se delimita na mediação e sua aplicação nos conflitos de família. O Poder Judiciário brasileiro encontra-se em evidente crise, em decorrência do alto número de processos. Os métodos alternativos de conflitos surgem para diminuir a carga processual do Poder Judiciário, e possibilitar um procedimento de resolução de conflitos mais célere, dinâmico e cuidadoso, no sentido proporcionar o diálogo e atenção aos sentimentos das partes. Assim, pretende-se responder a seguinte problemática: a mediação é um método de resolução de conflitos adequado para a resolução de conflitos familiares? O objetivo geral consiste em analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos, os relacionando com o Direito de família. Os objetivos específicos consistem em definir família para o direito brasileiro, compreendendo a sua evolução e a importância do princípio da afetividade para a sua compreensão; analisar os três métodos de resolução de conflitos mais adotados no cenário brasileiro: conciliação, mediação e arbitragem, e compreender se a mediação pode trazer benefícios para as famílias em conflito. A justificativa para a escolha do presente tema reside na necessidade de aprofundamento teórico sobre a mediação nos conflitos familiares. No que se refere aos procedimentos metodológicos, será seguido o método dedutivo, e a metodologia de pesquisa bibliográfica, e toda a fundamentação será retirada de livros e artigos sobre o tema.

**Palavras-chave:** Mediação; Família; Conflito.

## ABSTRACT

The object of study of this work is alternative conflict resolution methods. The topic is limited to mediation and its application in family conflicts. The Brazilian Judiciary is in an evident crisis, due to the high number of cases. Alternative conflict methods arise to reduce the procedural burden on the Judiciary, and enable a faster, more dynamic and careful conflict resolution procedure, in order to provide dialogue and attention to the feelings of the parties. Therefore, we intend to answer the following problem: is mediation an appropriate conflict resolution method for resolving family conflicts? The general objective is to analyze alternative conflict resolution methods, relating them to family law. The specific objectives consist of defining family for Brazilian law, understanding its evolution and the importance of the principle of affectivity for its understanding; analyze the three most adopted conflict resolution methods in the Brazilian scenario: conciliation, mediation and arbitration, and understand whether mediation can bring benefits to families in conflict. The justification for choosing this topic lies in the need for theoretical deepening on mediation in family conflicts. With regard to methodological procedures, the deductive method and bibliographic research methodology will be followed, and all the foundations will be taken from books and articles on the topic.

**Keywords:** Mediation; Family; Conflict.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Diferenças entre mediação e conciliação.....	29
---	----



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
1.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA .....	11
1.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL.....	14
1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	16
<b>2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>20</b>
2.1 A CULTURA DO LITÍGIO.....	20
2.2 A MUDANÇA DE PENSAMENTO: OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	22
2.3 A CONCILIAÇÃO.....	23
2.4 A MEDIAÇÃO .....	25
2.5 ARBITRAGEM.....	28
2.6 CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	30
<b>3. A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES .....</b>	<b>32</b>
3.1 OBJETIVOS.....	33
3.2 BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO PARA OS CONFLITOS FAMILIARES .....	35
3.3 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto os métodos alternativos de resolução de conflito, com especial foco na mediação. O tema se delimita na mediação e sua aplicação nos conflitos de família.

Quando se fala em conflitos familiares, busca-se entender se o mais benéfico seria a judicialização da situação, ou a busca de sua resolução por meio dos métodos alternativos. A mediação, pela sua configuração, se mostra um interessante método de resolução de conflitos para os conflitos familiares, mas pra confirmar essa hipótese, é necessário realizar uma pesquisa detalhada sobre o tema, o que se propõe no presente estudo.

Assim, a problemática que se pretende responder com a presente pesquisa é a seguinte: a mediação é um método de resolução de conflitos adequado para a resolução de conflitos familiares?

O objetivo geral consiste em analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos, os relacionando com o Direito de família. Os objetivos específicos consistem em definir família para o direito brasileiro, compreendendo a sua evolução e a importância do princípio da afetividade para a sua compreensão; analisar os três métodos de resolução de conflitos mais adotados no cenário brasileiro: conciliação, mediação e arbitragem, e compreender se a mediação pode trazer benefícios para as famílias em conflito.

A justificativa para a escolha do presente tema reside na necessidade de aprofundamento teórico sobre a mediação nos conflitos familiares. O Poder Judiciário, mesmo que legitimado pelo Estado para a resolução de conflitos, encontra-se em crise, com uma sobrecarga evidente, que provoca morosidade no tramite processual. Ainda, o Poder Judiciário não consegue proporcionar o diálogo mais acentuado nos conflitos familiares, conferindo atenção mais delicada a esse tipo de conflito. Assim, por esse motivo, os métodos alternativos, como conciliação e mediação, podem ser alternativas viáveis e necessárias para os conflitos familiares, sendo necessário confirmar essa hipótese.

## 1. A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família, no direito brasileiro, é estudada pelo Direito de Família, ramo que integra o Direito Civil. Pereira (2021, p. 41) define o Direito de Família como “um conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que organizam as relações familiares, parentais e conjugais. Em outras palavras, é a regulamentação das relações de afeto e das consequências patrimoniais daí advindas”.

Assim, trata-se o Direito de Família, do ramo do Direito responsável por relações jurídicas que envolvem os membros de uma família. São inúmeros os conflitos que podem surgir em decorrência de algum instituto jurídico desse ramo do direito, a exemplo do casamento, filiação, pensões etc.

Atualmente, a família é reconhecida pelo Direito como uma unidade fundamental da sociedade, composta por indivíduos relacionados por laços sanguíneos e/ou afetivos. No campo patrimonial, a família também desempenha importante papel, já que temas como herança, divisão de bens, pensões alimentícias, dentre outras, são completamente afins ao instituto familiar.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 reconhece a família como uma instituição fundamental da sociedade. Em seu artigo 226 encontra-se disposto que a família é base da sociedade, e por esse motivo possui especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Assim, esse primeiro capítulo se destina a compreensão dos aspectos mais importantes sobre a família. Com esses entendimentos alcançados, será possível entender como os conflitos familiares podem ser resolvidos no campo judicial e extrajudicial.

### 1.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

O ser humano é um ser gregário, por esse motivo ele precisa conviver em sociedade, e ter um núcleo privado de pessoas no qual ele também se insere, e cujo modo de constituição ele escolhe. Desde os primórdios da humanidade, os seres humanos têm se agrupado em

comunidades, tribos, sociedades e famílias para atender às suas necessidades básicas. A formação familiar é perpetuada na história dos seus componentes, formando gerações. “Esse anseio popular, embora nasça de um contrato convivencial, é algo que ultrapassa a noção de instituto jurídico, é um organismo institucional, que se fundamenta no Direito Natural” (AZEVEDO, 2019, p. 36).

A família é considerada a primeira célula de organização social. Ela é o principal e mais fundamental grupo social, onde os indivíduos aprendem as primeiras normas, valores e comportamentos que moldarão suas interações futuras na sociedade. Barreto (2002) esclarece que essencialmente a família foi uma ideia construída sob as bases do patriarcado, poder social que valorizava o homem e sua força. Logo, a família, considerando esposa (mãe) e filhos, eram liderados pelo pai.

Nesse tipo de arranjo familiar, as decisões importantes são tomadas pelo patriarca, representado, então, pelo homem, e os outros membros da família, especialmente as mulheres e os filhos, têm papéis subordinados e dependem da autoridade e da orientação dele.

Essa supervalorização do homem, possibilitava que ele repudiasse a sua mulher caso ela fosse estéril, e possibilitava que ele rompesse o matrimônio também pelo mesmo motivo. Nota-se, portanto, que a sociedade antiga valorizava a família, sendo um dever da mulher dar filhos ao seu marido, para que pudessem, assim, construir a família modelo da época: pai, mãe e filhos (BARRETO, 2002).

Com o passar do tempo, o a religião passou a ganhar força na sociedade, e o casamento passou a ser um instituto divino. “O cristianismo levou o casamento a sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável” (BARRETO, 2002, p. 207).

O Estado, se alinhando às diretrizes religiosas de configuração de família, passou a permitir a exclusão, como se vê:

A história do Direito de Família é uma história de exclusões. Filhos e famílias fora do casamento eram excluídos da proteção do Estado e recebiam o selo da ilegitimidade. Filhos e famílias fora do casamento sempre existiram, desde o Brasil colônia, mas não se podia reconhecê-los, tinham que ser ignorados pelo aparato jurídico. Tudo isto em nome da moral e bons costumes. Portanto, a moral sexual e religiosa sempre foi, e continua sendo, um dos fios condutores da regulamentação dessas relações jurídicas (PEREIRA, 2021, p. 45).

O que explica o autor é o casamento era tão sagrado, a ponto de as demais configurações de família não serem consideradas famílias para os fins jurídicos. Ainda, filhos nascidos fora do casamento não tinham nenhum direito. Dessa configuração arcaica, diversos tipos de conflitos certamente foram desencadeados, mas não eram passível de resolução perante o Estado.

No Brasil, a ideia de família sempre se relacionou com a sua constituição de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Ou seja, a família trazia uma concepção matrimonialista, o direito e a própria sociedade associavam a família ao casamento.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a ideia de família se afastou da concepção matrimonialista, tendo em vista que passou-se a reconhecer a família como “art. 226 [...] a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, além de ter reconhecida a união estável como uma união legítima, deixando subentendido que a família também pode surgir da união estável (BRASIL, 1988).

De acordo com Pereira (2021), os responsáveis por essa mudança de perspectiva do direito brasileiro com relação à família foram os movimentos sociais e a revolução dos costumes que ocorreram nas décadas de 1960 e 1970, consequência do movimento feminista e do pensamento psicanalítico da época.

Assim, condensando a evolução histórica da família, cita-se o seguinte entendimento:

A família sofreu profundas transformações ao longo do século XX. Mudanças sociais, culturais e econômicas resultaram em uma revisão crítica da noção de família, até então exclusivamente identificada com o modelo patriarcal, fundado no matrimônio e na submissão da mulher e dos filhos ao chamado “chefe” da sociedade conjugal. Com a emancipação feminina e a revolução sexual, teve início uma proliferação de novos modos de convivência familiar, que passaram a ser, paulatinamente e não sem algum atraso, reconhecidos pelo direito (SCHREIBER, 2020, p. 1194).

O que é explicado pelo autor é que a família passou e ainda tem passado por transformações significativas ao longo do tempo, refletindo mudanças sociais, econômicas, culturais e políticas. Ora, por ser um núcleo essencialmente social, a família pode ser alvo de diversos tipos de mudanças, tendo o Direito o dever de acompanhar tais mudanças.

Coelho (2020) atribui à mudança da condição social de mulher, a evolução da família na sociedade. Isto é, a mulher, após constantes lutas, ganhou autonomia corporal e sexual,

não mais são obrigadas a constituir matrimônio, e se constitui, não deve mais seguir as ordens do marido, e pode optar livremente por ter ou não ter filhos. Essa evolução causada pela revolução feminista, abriu espaço para que a família não mais ficasse presa às tradições da antiguidade.

Assim, vários são os núcleos familiares reconhecidos como família sob o ponto de vista jurídico. A família pode ser constituída do matrimônio, da união estável, a família pode ser monoparental, pode ser formada pela poliafetividade, de união de pessoas do mesmo sexo, ou seja, as possibilidades são amplas. A doutrina também discorre sobre isso:

Não se consegue identificar uma estrutura única de família. Centrada a atenção apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há os núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com ou sem filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc (COELHO, 2020, p. 12).

A família informal, então, foi o símbolo da evolução da família na sociedade. Esse tipo de família não mais poderia ser tratado como uma família marginalizada. Nesse aspecto, o próprio concubinato puro, que é a união estável, que é justamente a união não matrimonializada de pessoas, passou a ser protegida constitucionalmente.

Reconhecido o caráter aberto do fenômeno familiar, estudiosos e operadores do Direito apontam traços distintivos, que permitiriam estrear as entidades familiares de outras formas de convívio que seriam estranhas à noção (ou às noções) de família. Logo, os requisitos imprescindíveis à configuração de uma entidade familiar, de acordo com a doutrina, são: (a) a afetividade; (b) a estabilidade; e (c) a ostentabilidade (SCHREIBER, 2020).

Portanto, compreendida a evolução histórica da família, e entendido como se dá a sua configuração na atualidade, passa-se ao estudo do conceito de família à luz da doutrina.

## 1.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Conceituar família é uma tarefa difícil, Venosa (2017) aponta que o Código Civil não a define e, por outro lado, não há identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Mas é possível recorrer à doutrina para compreender a delimitação conceitual desse instituto.

Nader (2016, p. 40) define família: “[...] uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

De forma puramente técnica, família é conceituada como o grupo de pessoas que se une por laços sanguíneos e afetivos, trazendo essa tecnicidade ao conceito, aduz a doutrina:

Ao conceituar a “família”, destaque-se a diversificação. Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). Na largueza desta noção, os civilistas enxergam mais a figura da romana Gens ou da grega Genos do que da família propriamente dita (LOBO, 2017, P. 09)

Ocorre que a família não pode ser encarada com tanto rigor técnico. A família é muito mais do que uma árvore genealógica ou ligações sanguíneas. A família se atrela fortemente ao afeto, o que traz maior complexidade sentimental ao seu conceito.

O conceito de família está atrelado ao tratamento constitucional de família. Como estudado em momento anterior, o artigo 226 da Constituição Federal inovou no sentido de reconhecer outras entidades familiares além da constituída pelo casamento. Assim, ensina Pereira (2021) que a família deixou sua forma singular e passou a ser plural, estabelecendo-se ali apenas um rol exemplificativo de constituições de família. Esse novo tratamento constitucional também privilegia a evolução social, e abre espaço para que novos núcleos familiares surjam.

Mas parte da doutrina critica o constituinte ao estabelecer o artigo 226. A ideia é que, ao mencionar no caput da Constituição de 1988 que a família é a base da sociedade, não era necessário o artigo 226 dizendo como se constitui uma família. Sustenta a doutrina que ao legislador constitucional não cabe dizer como a família deve ser constituída:

A Constituição de 1988, mencionando em seu caput que a família é a “base da sociedade”, tendo “especial proteção do Estado”, nada mais necessitava o art. 226 de dizer no tocante à formação familiar, podendo o legislador constituinte ter deixado de discriminar as formas de constituição da família. Sim, porque ao legislador, ainda que constituinte, repito, não cabe dizer ao povo como deve ele constituir sua família (AZEVEDO, 2019, p. 36).

As relações familiares não são criadas pelo Direito de Família ou outro ramo jurídico; o direito somente dispõe sobre o fato natural, espontâneo, que é a formação da associação doméstica. Assim, a família é um fato completamente antecedente ao direito (NADER, 2016).

Pereira (2021), ressaltando a importância da família, afirma que ela é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas, até as mais contemporâneas. Por outro lado, Schreiber (2020, p. 1203) afirma que a família “não deve ser enxergada como valor em si, mas tão somente como comunidade funcionalizada à proteção e ao desenvolvimento da personalidade daqueles que a integram.” Isto é, a família é mais do que um mero valor abstrato, ela tem sua função bem delimitada.

A organização da família, portanto, é uma tarefa e escolha dos próprios indivíduos. De acordo com Azevedo (2019) as pessoas podem seguir as tradições antigas baseadas no patriarcalismo, ou seguir as tradições contemporâneas, que se baseia na igualdade entre os membros e privilegia a afetividade.

A família é um instituto legalmente protegido, de forma que não pode o Estado ou o particular nela intervir, como assegura o Código Civil: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Compreendidos esses principais pontos a respeito da definição de família, passa-se a compreensão do princípio da afetividade, princípio esse tão essencial para a base estrutural de uma família.

### 1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE



De acordo com Pereira (2021) é com o declínio do patriarcalismo, que a família perde sua força como instituição e hierarquia rígida, ficando menos patrimonialista, deixando de ser um núcleo de reprodução para se tornar o espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento pessoal dos seus componentes, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização.

No entanto, contrariando o que o autor anteriormente citado entende, o patriarcalismo não está em total declínio, ainda existem núcleos familiares com regras internas essencialmente religiosas e arcaicas, colocando o homem (na figura de pai e marido) como membro superior. Por outro lado, é de se reconhecer que essa não é a realidade geral.

O princípio da afetividade é um dos mais importantes do Direito de Família, tendo em vista que a família contemporânea se baseia, sobretudo, no afeto. Tartuce (2019) entende que mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana. Schreiber (2020, p. 1202) aponta: “a afetividade é [...] a pedra de toque na identificação das relações familiares”.

A doutrina ensina:

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo (TARTUCE, 2019, p. 57).

Caio Mário Silva Pereira (2017) destaca que os vínculos de afetividade se projetam no campo jurídico como a essências das relações familiares:

O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico (PEREIRA, 2017, p. 57).

É no afeto que as pessoas podem se completar. Como ressaltado em momento anterior, o ser humano é sociável, e por esse motivo precisa existir um núcleo privado de pessoas visando a convivência interpessoal, núcleo esse gerado não só pela afinidade sanguínea, mas pelo afeto. Isso significa que a família, na atualidade, deve ser entendida como um

grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, não tendo como se chegar a outra conclusão à luz do direito constitucional (FARIAS, ROSENVALD, 2017).

O Direito reconhece e protege as relações baseadas na afetividade. Por exemplo, em muitos países, como no Brasil, as leis de guarda e visitação consideram o melhor interesse da criança, levando em conta os laços afetivos já estabelecidos, mesmo que não exista relação biológica.

Assim, “o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana”. (VENOSA, 2017, p. 23).

Coelho (2020), por sua vez, destaca o afeto como uma séria responsabilidade das famílias:

[...] dispensada das funções econômica, religiosa e, em parte, da educacional e assistencial, a família tende a ser cada vez mais o espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente saudáveis, com autoestima e identidade. É claro que muitas e muitas famílias não cumprem essa função a contento, gerando para a sociedade pessoas perturbadas, sexualmente reprimidas, inseguras e infelizes. Mas é provável que possa cada vez mais se dedicar à importante tarefa de estruturação psicológica de homens e mulheres pelo afeto, na medida em que se fortaleçam os sistemas públicos de saúde e de seguridade social (COELHO, 2020, p. 12).

A doutrina ensina que o afeto é dotado de espontaneidade, sendo fruto da autonomia privada. Não se pode olvidar que ele é um elemento relevante para as decisões judiciais, no entanto, não pode ser entendido como um valor jurídico exigível através do poder Judiciário, sob pena de martirizar sua própria essência de espontaneidade (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Com total respeito ao entendimento anteriormente evidenciado, mas na atualidade é possível ver o afeto sendo exigido judicialmente. Fala-se muito sobre abandono afetivo dos pais para com os filhos, e de filho para com os pais. Assim, a judicialização desse tipo de situação, demonstra que o afeto passou de um elemento natural, para um elemento fundamental no núcleo familiar.

Dessa constatação, muito se discute sobre a obrigatoriedade do afeto, ora, ele só é judicializado quando ele não é encontrado nas relações familiares. Mas é necessário deixar claro que, ao se judicializar a ausência do afeto, o juiz não vai ter o poder de restaurar o afeto para a parte, ou seja, obrigar a parte contrária a prestar o afeto ao requerente. O que se pode alcançar pela via judicial é a indenização pela falta do afeto. Assim, o afeto passa

de um elemento caracterizador comum e voluntário, para um elemento passível de monetização.

Portanto, a afetividade também se relaciona ao direito fundamental à convivência familiar. Todas as pessoas possuem o direito de viver em um ambiente familiar amoroso e acolhedor, onde reina o afeto, independentemente da composição dessa família.

Nesse capítulo, então, foram compreendidos os principais pontos relativos à família, desde a sua evolução histórica, até a sua base principiológica essencial, consubstanciada no princípio da afetividade. Passa-se a compreensão dos métodos alternativos de resolução de conflitos, com o fim de entender se eles são métodos viáveis quando se trata de conflitos familiares.

## 2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos alternativos de resolução de conflito correspondem a um tema relevante jurídica e socialmente. O litígio é um fenômeno comum, fazendo parte da própria construção do convívio em sociedade, bem como das relações interpessoais. Com o surgimento do Estado, passou-se a possibilitar a resolução de conflito à luz do direito.

Assim, com a previsão constitucional de direitos/princípios como o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição, as pessoas passaram a se utilizar do Poder Judiciário para resolver os conflitos em que se inseriam, e era essa a intenção do Estado ao tomar para si a função de dirimir conflitos (MARTINS, 2022).

Ocorre que a autocomposição e métodos alternativos sempre foram e ainda são fortemente fomentados, e se tornaram uma alternativa viável, mais célere e menos custosa para a sociedade. Assim, importante compreender mais sobre esse assunto. Portanto, nesse capítulo o foco será o estudo da cultura do litígio, para entender, posteriormente, como a cultura da resolução consensual de conflitos passou a preponderar. Também serão estudados, com mais detalhes, os principais métodos de resolução de conflitos.

### 2.1 A CULTURA DO LITÍGIO

A cultura do litígio é entendida como a mentalidade ou conjunto de práticas em uma sociedade que favorecem a resolução de conflitos por meio do sistema judicial, em vez de buscar alternativas de resolução mais amigáveis ou pacíficas. Dentro da ideia de cultura do litígio, devem ser compreendidos os princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade do poder judiciário.

Como ensinam Luz e Sapio (2017), o constituinte entendeu por bem positivar o direito ao acesso à justiça no rol dos direitos fundamentais. A intenção era garantir a eficácia imediata desse direito, não permitindo que ele ficasse apenas no plano das ideias.

Sobre a cultura do litígio, importante destacar:

Surge na sociedade de acordo com o avanço das tutelas ou prestação jurisdicionais, uma tendência de resolver tudo desde problemas de grande complexidade até os mais fúteis, dentro da esfera estatal, se socorrendo assim do poder judiciário, algo que muitos doutrinadores têm entendido como uma cultura do litígio. Passou-se, voltando a analisar a sociedade brasileira, a ter uma falsa ideia de que qualquer meio alternativo para a solução de conflito, não terá segurança jurídica ou mesmo encontrar resultados práticos satisfatórios para resolução do problema. Trata-se aqui de uma cultura que penetrou bem profundamente nas ideias do povo durante sua construção histórica (LUZ; SAPIO, 2017, p. 16).

Preocupado com a cultura do litígio, e com as consequências dela resultantes, o CNJ emitiu a resolução 125 de 2 de novembro de 2010, que estipula a necessidade de adoção de meios consensuais:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

No entanto, mesmo com o incentivo aos métodos alternativos, Flávia Zanferdini (2012) entende que, para muitos, o Poder Judiciário é tido como a principal via de resolução de conflitos. Mas as partes devem se atentar ao fato de que as convenções processuais não se voltam a pôr fim ao conflito, elas se destinam, tão somente a regulamentar as “regras do jogo” (VIDAL, 2017).

Quando se fala que a justiça visa regulamentar as regras do jogo, diz-se que ao juiz cabe dizer o Direito, em total observância da lei, seguindo o devido processo legal, mas sem dar essencial atenção ao cerne do conflito. Ou seja, o conflito dirimido pela via judicial chega a uma sentença a partir de um caminho procedimental “frio”, ao passo que métodos alternativos de resolução de conflitos, por exemplo, propiciam o diálogo e respeitam o afeto existente entre as partes.

Mas o próprio Estado, visualizando a sobrecarga do Poder Judiciário e a morosidade dos processos judiciais, passa a incentivar ativamente resolução consensual de conflitos através de métodos alternativos, objetivando alcançar uma maior eficiência do sistema (CÂMARA, 2023).

## 2.2 A MUDANÇA DE PENSAMENTO: OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos de resolução de conflitos, também abreviados como MARC, é a denominação mais utilizada no tratamento dos mecanismos que possuem como finalidade a obtenção da resolução de um conflito à margem da via jurisdicional, por meio de procedimentos distintos.

Tais métodos visam oferecer alternativas mais rápidas, acessíveis e flexíveis para resolver um conflito. Os métodos mais comuns e mais adotados são a mediação, conciliação, arbitragem, negociação, facilitação e resolução colaborativa de problemas. No presente capítulo será tratado sobre os três primeiros.

Em uma perspectiva histórica, cabe mencionar que esses mecanismos são mais antigos que a própria justiça como é conhecida hoje. Ou seja, antes mesmo de surgir o Estado, os conflitos entre as pessoas eram resolvidos entre elas mesmas, no entanto, os meios adotados eram arcaicos, como o uso da força, e a imposição da vontade de um sobre a do outro (MORAIS, 1999).

A primeira forma de resolução de conflitos trata-se da autotutela característica marcante das sociedades primitivas em razão da inexistência de leis e por um estado incipiente ou ausente, que não possuía meios que garantissem a ordem e o cumprimento do direito (LUZ; SAPIO, 2017, p. 12).

Com o surgimento do Estado, passou-se a naturalizar a resolução judicial dos conflitos, até mesmo porque o próprio Estado chamou essa competência para si, mas ainda assim a autocomposição era adotada de forma recorrente, mas sem que fosse permitido o uso da força ou outros meios ilegais. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro atual, não se permite a autotutela.

Mas mesmo com o Estado, em sua forma inicial, e a existência da figura do juiz, as pessoas ainda buscavam por uma pessoa imparcial e de confiança mútua para intervir e mediar os seus conflitos pessoais. Esse terceiro imparcial comumente eram os sacerdotes ou sábios, que chamavam para si uma função de árbitro, devido a confiança que passavam. Com a

consolidação do Estado, como já ressaltado em momento anterior, ele passou a chamar para si a competência para a resolução de conflitos, com o fim de manter a ordem e a harmonia social (LUZ; SAPIO, 2017).

Surge, assim, todos os princípios relativos ao acesso à justiça. Mas como já mencionado, a tendência atual do processo civil é a resolução dos conflitos por meio de métodos alternativos. Inclusive. Zanferdini (2012) chama a atenção para o advento da tecnologia, que pode ser benéfica na aplicação dessas vias alternativas, já que audiências de conciliação, por exemplo, podem ser feitas de forma online, principalmente quando se trata da conciliação judicial.

Assim, como ensina Vidal (2017), o Código de Processo Civil de 2015 surge pra confirmar o cenário de prestígio do discurso consensual, democrático e cooperativo, consagrando a liberdade das partes na esfera processual e do exercício do poder jurisdicional não restrito ao poder judiciário.

Passa-se a fomentar a cultura da resolução pacífica de conflitos, consubstanciada ao conjunto de valores, atitudes e práticas sociais que promovem a resolução de disputas de forma não combativa, colaborativa e consensual. Essa cultura valoriza a comunicação aberta, a compreensão mútua e a busca por soluções que atendam às necessidades e interesses de todas as partes envolvidas (VIDAL, 2017).

Assim, a doutrina reconhece que a mediação e demais métodos de resolução de conflitos é a mais forte tendência do Direito de Família:

É importante que sejam criadas e incentivadas a conciliação e mediação, para assuntos de família, constituídas por profissionais especializados, psicólogos, pedagogos, assistentes sociais etc. que possam efetivamente aparar arestas no âmbito da família, antes que as partes recorram ao Judiciário e que muitos dos processos sem cunho de lide sejam suprimidos deste. Essa é a moderna e importante tendência do direito de família (VENOSA, 2017, p. 180).

Portanto, é inegável que há uma tendência de valorização desses métodos, sendo necessário compreender sobre os principais: conciliação, mediação e arbitragem.

## 2.3 A CONCILIAÇÃO

A conciliação é um método alternativo de resolução de conflitos, talvez um dos mais conhecidos, em que as partes envolvidas em um conflito se reúnem juntamente com um terceiro imparcial, chamado de conciliador, para chegar a um acordo que seja satisfatório para ambas as partes. A conciliação é uma forma de resolução de conflitos que se baseia na cooperação e no diálogo, com o objetivo de alcançar uma solução que atenda aos interesses de ambas as partes, sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário.

A seguinte definição merece destaque:

A conciliação é um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento em que ela ocorre – antes ou durante o processo judicial) e que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito (SALES; CHAVES, 2014, p. 261).

Como explicado pelas autoras, a conciliação pode ser judicial ou extrajudicial. A conciliação judicial é uma exigência do Código de Processo Civil que estabelece em seu artigo 334 que o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, nos seguintes termos:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

Nota-se que a conciliação judicial é realizada após a distribuição da petição inicial. Por sua vez, a conciliação extrajudicial é um processo de resolução de conflitos que ocorre fora do sistema judicial, ou seja, sem que o Estado-juiz tome conhecimento do conflito por meio de uma petição inicial.

Esse método alternativo de resolução de conflitos, assim como a mediação, busca preservar os relacionamentos entre as partes, especialmente quando estas têm laços afetivos, como em disputas familiares, comerciais ou comunitárias. Ao invés de adotar uma abordagem adversarial, que é como ocorre no Poder Judiciário, a conciliação promove a cooperação e a compreensão mútua, facilitando a manutenção de relacionamentos construtivos (VENOSA, 2017).



A conciliação pode ocorrer em centros de conciliação, já que em algumas comarcas existem núcleos de conciliação. Pode acontecer em escritórios de advocacia, seja em encontro presencial ou online, onde o advogado irá atuar como conciliador, ou em qualquer outro local em que exista um terceiro imparcial.

Em todo caso, a conciliação exige que o conciliador seja profissional e conheça as técnicas de resolução de conflito, e saiba conduzir a conciliação da melhor forma possível. Esse profissional deve ser imparcial e praticar a escuta ativa (SALES; CHAVES, 2014).

Explica Venosa (2017) que a conciliação possui longa tradição no direito processual brasileiro. Na conciliação polarizam-se os pontos controversos em busca de um consenso, acordo ou transação. Desta forma, o acordo, com ou sem transação, é o ponto que se busca na conciliação.

## 2.4 A MEDIAÇÃO

A mediação é um método, ou uma técnica, utilizada na resolução de conflitos. Na mediação, um terceiro parcial à situação, e capacitado para a sua tarefa, conduz e proporciona o restabelecimento da comunicação entre as partes, para que elas mesmas consigam alcançar uma solução para o conflito. Assim, como ensina Pereira (2021, p. 120), “o objeto da mediação é a transformação do conflito. É trocar o bate-boca pelo bate-papo, como se diz popularmente”.

Tamanho a relevância da mediação, que o legislador editou uma lei tratando da matéria, trata-se da Lei 13.140/2015, promulgada no mesmo ano do Código de Processo Civil atual. O artigo 2º da lei elenca os princípios que orientam esse método alternativo de resolução de conflitos: “I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé” (BRASIL, 2015).

Esse método alternativo de resolução de conflitos é informado pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, como bem destaca o artigo 166 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Com a mediação, “busca-se, assim, que as partes participem da construção da solução do conflito, mediante a presença de um mediador capacitado e informal, buscando a própria efetividade no desfecho da questão” (PEREIRA, 2017, p. 319).

Venosa (2017) explicando sobre a mediação, afirma que ela permite uma argumentação mais ampla, em comparação com a conciliação, que visa necessariamente o acordo, sem ser necessário uma maior argumentação. “A mediação permite a argumentação ampla, que por vezes extrapola o conflito que primitivamente a motivou [...] não haverá necessariamente um acordo na mediação.” (VENOSA, 2017, p. 28).

A mediação possibilita a comunicação:

Como se pode perceber, nas situações de conflito, a comunicação é tudo. Se a mediação é um método de solução de conflitos não-adversarial, em que as próprias partes chegam a um consenso, é evidente que a comunicação e a forma dessa comunicação entre elas têm grande importância (RUIZ, 2015, p. 288).

Dalemole e Caeran (2022) explicam que até mesmo a filosofia relaciona a comunicação com a mediação, já que a concretude de uma discussão deriva de uma construção acerca do conteúdo da mediação. O diálogo, portanto, é um dos pontos fortes da mediação.

Sales e Chaves (2014, p. 263) mencionam os princípios da mediação, que são os mesmos mencionados na Lei 13.140/2015: “liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo, confidencialidade e sigilo no processo.”

Tartuce (2021) informa uma triste realidade: muitas ainda são as decisões judiciais que declinam a mediação e a conciliação por falta de estrutura. O investimento nos métodos alternativos de resolução de conflito, especialmente a mediação e a conciliação devem ser altas, já que os benefícios proporcionados são maiores ainda.

Mas é importante esclarecer que a mediação é um método alternativo, isto é, o instituto não possui a intenção de afastar a utilização do Poder Judiciário, e nem mesmo pretende se consolidar como um concorrente ao processo. Logo, a mediação deve ser visualizada como um verdadeiro filtro, sendo que somente quando as partes não alcançarem a autocomposição, deverão se utilizar do processo judicial (RUIZ, 2015).

Ruiz (2015, p. 287) aponta os dois principais pontos positivos da mediação:

Basicamente dois fatores justificam o manejo da mediação, quais sejam: 1) possibilitará amenizar a crise por que passa o processo e, conseqüentemente, o Poder Judiciário; e 2) a solução é encontrada pelas próprias partes, ainda que sejam auxiliadas nesse sentido, e com a vantagem de ser uma solução não-adversarial, alcançando-se para as partes a verdadeira justiça.

Como já ressaltado, a mediação proporciona a comunicação, e é um procedimento dirigido por um mediador, que é um profissional qualificado para a condução do procedimento. Ao contrário do juiz, o mediador não vai impor uma decisão sobre o conflito, as próprias partes que vão chegar à resolução da situação.

O trabalho do mediador é extremamente sério e importante. O mediador desempenha um papel crucial na facilitação da comunicação e na busca por soluções para conflitos entre as partes envolvidas. A Lei 13.140 trata sobre os mediadores do seu artigo 4º ao 6º:

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. § 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. § 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação. Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador. Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal (BRASIL, 2015).

Trazendo uma distinção entre conciliação, arbitragem e mediação, destaca-se a seguinte citação:

A mediação aqui abordada configura-se como um procedimento distinto da conciliação e, ainda mais distante da arbitragem, já que apenas na mediação se consideram as relações conflituosas e os sentimentos dos envolvidos, bem como as possíveis conseqüências para as partes (BRAGANHOLLO, 2005, p. 74).

O que é explicado pela autora é que a mediação se diferencia e se destaca dos demais métodos alternativos, porque ela valoriza os sentimentos, por esse motivo a mediação é

constantemente usada pelo direito de família, já que o afeto é um elemento presente nas relações familiares.

Por fim, importante traçar as principais diferenças entre mediação e conciliação:

<b>MEDIAÇÃO</b>	<b>CONCILIAÇÃO</b>
Usada em conflitos multidisciplinares ou complexos.	Usada em conflitos mais simples e restritos.
Uma terceira pessoa neutra e imparcial facilita o diálogo entre as partes.	A terceira pessoa pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra em relação ao conflito.
Procedimento estruturado, sem prazo definido, pois pode ou não terminar em um acordo.	Processo consensual breve que visa a harmonização da relação social das partes.

**Tabela 1** – Diferenças entre mediação e conciliação

**Fonte:** autoria própria.

Portanto, a mediação e a conciliação são os métodos de resolução alternativa de conflitos mais usados, muito embora ainda exista a arbitragem, método igualmente importante que será compreendido no próximo tópico.

## 2.5 ARBITRAGEM

Na arbitragem, assim como nos demais métodos, há um conflito de interesses ou uma lide. A diferença é que aqui há julgadores não togados, chamados de árbitros, que irão decidir o conflito, substituindo a figura do juiz.

A arbitragem já era um instituto visualizado antes mesmo do surgimento do Estado. Quando foi superada a fase da autotutela, as pessoas em conflito procuravam por um terceiro imparcial para solucionar os seus conflitos. Os árbitros que eram selecionados nessa fase pré-Estado, eram os sacerdotes e anciões, sobretudo, devido ao respeito que passavam (RAMOS FILHO, 1999).

A arbitragem é regulada pela lei 9.307, de setembro de 1996. Inicialmente, essa legislação foi pouco utilizada, já que a arbitragem era pouco utilizada. No entanto, com a crescente busca pelo acesso a justiça, tornou-se a regulamentação um meio importante para diminuir conflitos. O artigo 1º da legislação dispõe " Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (BRASIL, 1996).

Ainda, de acordo com o artigo 13 da Lei 9307/96 qualquer pessoa capaz e de confiança das partes pode atuar como mediador ou árbitro. Com isso, exclui-se a necessidade de qualquer formação na área de direito.

Durante o processo de arbitragem, as partes têm a oportunidade de apresentar suas evidências e argumentos ao árbitro, que emitirá uma decisão vinculativa conhecida como "sentença arbitral". Essa sentença é vinculativa para as partes envolvidas no procedimento e pode ser executada nos tribunais para garantir seu cumprimento.

Sobre a sentença arbitral, importante destacar:

A arbitragem, através da prolação da sentença, extingue a controvérsia existente entre as partes que a elegeram como meio hábil para tal fim, produzindo os efeitos da coisa julgada entre elas. Além da coisa julgada, a lei outorga às sentenças condenatórias proferidas através da arbitragem a força de título executivo, produzindo entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Uma vez proferida e não havendo recurso, a sentença arbitral haverá transitado em julgado, pois no momento em que as partes nomeiam um árbitro, este recebe delas um verdadeiro poder de decidir, impondo em caráter obrigatório e vinculativo a solução para um determinado conflito de interesses, aplicando a norma ao caso concreto, decidindo a lide de forma definitiva por meio de uma jurisdição privada e totalmente voluntária (SALLES, 2002, P. 01).

A arbitragem comumente é escolhida como um método de resolução de disputas em casos mais complexos, que envolvam interesses patrimoniais. A arbitragem proporcionará às partes um processo mais eficiente, especializado e privado do que o litígio tradicional.

Os benefícios da arbitragem são destacados:

A primeira vantagem é no sentido da maior celeridade. A decisão arbitral é muito mais rápida que uma decisão judicial. Além disso, há possibilidade de se escolher uma arbitragem técnica, ou seja, a pessoa que vai exercer a função de árbitro será um técnico naquela situação que está em conflito. Por exemplo, uma situação que envolva engenharia o árbitro poderá ser um engenheiro. Então há essa vantagem do árbitro ser um especialista na área específica onde surgiu o conflito (MARQUES, 2018, P. 01).

Explica Oliveira (2017) que mesmo sendo a arbitragem recorrentemente dirigida à resolução de litígios essencialmente comerciais e privados, tem sido cada mais frequente que esse método seja também dedicado à resolução de conflitos envolvam a Administração Pública. Nesse sentido, caso o contrato administrativo carregue uma cláusula compromissória, ou se as partes decidirem celebrar um compromisso arbitral, por exemplo, as eventuais controvérsias instauradas durante a sua execução deverão ser solucionadas por arbitragem.

A arbitragem, de acordo com a doutrina, não é um método alternativo muito viável para os conflitos familiares, sobre isso ensina a doutrina:

É muito restrito o âmbito da arbitragem no direito de família uma vez que não pode ser utilizada para direitos indisponíveis e a maioria dos direitos no campo ora visto o são. Não fica totalmente afastada, porém. Nada impede que os interessados requeiram ao juízo arbitral a fixação do quantum de alimentos, por exemplo (VENOSA, 2017, p. 29).

Assim, mesmo com parte da doutrina, a exemplo de Venosa (2017), anteriormente citado, entendendo que a arbitragem não é muito adequada aos conflitos familiares, é importante considerar que ela ainda pode ser uma via mais benéfica do que a judicialização. Portanto, a arbitragem pode sim ser aplicada ao Direito de Família, mas quando se existem métodos como a conciliação e a mediação, a aplicação da arbitragem passa a não ser tão interessante, já que esses outros dois métodos, a princípio, são mais benéficos quando há vínculo afetivo entre as partes.

## 2.6 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Bert Hellinger (2014) desenvolveu uma abordagem terapêutica denominada de constelação familiar. Esta técnica busca identificar e resolver problemas nos sistemas familiares, que podem afetar a vida de um indivíduo de maneira profunda e muitas vezes inconsciente. A premissa básica da constelação familiar é que traumas, conflitos e dinâmicas não resolvidos dentro de uma família podem ser transmitidos de geração em geração, influenciando o comportamento, as emoções e as relações dos membros da família.

Trotta (2011) explica que, além do inconsciente individual estudado por Freud, e fo inconsciente coletivo estudado por Jung, existe também um inconsciente familiar, estudado por Hellinger. Esse inconsciente familiar é compartilhado entre os membros de uma mesma família, e que passa de geração para geração, e que se estrutura a partir de todos os acontecimentos da história dessa família.

A constelação familiar passou a ser um tema recorrente dentro do direito brasileiro, notadamente no direito de família:

O objetivo da constelação familiar, no Direito, é permitir que as partes se conectem com seu subconsciente, para promover o desbloqueio emocional, fazendo com que, tanto o aplicador do Direito Sistêmico quanto as partes, tenham uma visão mais ampla do caso, que transcende o que consta apenas nos autos. Isto faz com que os litigantes entendam seu lugar no sistema e, com isso, possam alcançar a paz, percebendo o conflito sobre outro ponto de vista. Ademais, a técnica permite que a parte coloque-se no lugar do outro, abrindo-se de coração e, dessa forma, torna-se possível a autocomposição consigo mesmo e, na sequência, com o próximo. (OLIVEIRA; FELIZOLA, 2022, p. 23).

Borges, Azevedo e Santos (2020, p. 79) esclarecem que a constelação familiar se justifica na possibilidade de se resolver conflitos de forma consensual, sendo que “a intenção não é fazer terapia, mas conciliar as partes abrindo precedente caso a pessoa para que a mesma busque ajuda terapêutica caso deseje enfrentar problemas não judicializados.”.

A doutrina civilista brasileira não possui um consenso unificado sobre a eficácia da constelação familiar como método terapêutico dentro do contexto jurídico. No entanto, a constelação familiar tem sido integrada em algumas práticas judiciárias, especialmente na área de Direito de Família, como uma ferramenta complementar para a resolução de conflitos.

### 3. A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

O direito de família é o ramo do direito civil com características específicas, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social (VENOSA, 2017).

Aos conflitos familiares, portanto, aplica-se as normas materiais do direito de família. Sabe-se que com a simples instauração de um processo judicial nessa seara, os ânimos das partes podem ficar inflamados, acarretando discussões e desentendimentos que podem se tornar permanentes.

Indica Ruiz (2015, p. 295) que “ O ajuizamento da ação toma a forma de uma autêntica “declaração de guerra” — a partir de então, só se fala em ganhar ou perder, o estresse e o sofrimento são inevitáveis e as marcas indeléveis”.

Ocorre que com a promulgação do Código de Processo civil de 2015, houve uma maior valorização dos métodos alternativos de resolução de conflito, que poderiam e podem ser aplicados nos conflitos de família.

Em uma perspectiva histórica, as primeiras mediações familiares no Brasil foram feitas no início da década de 1990, introduzidas pela advogada e professora paulista, Águida Arruda Barbosa, e a psicanalista Giselle Groeninga (PEREIRA, 2021).

Entende Águida Arruda Barbosa (2004) que a mediação é “prática social, consubstanciada em três fundamentos: respeito à lei; respeito ao outro; respeito a si próprio [...] cuja prática no trato dos conflitos familiares constrói uma mentalidade capaz de mudar o Judiciário, libertando-o para a sua efetiva função”.

Farias e Rosenvald (2017) afirmam que as ações de família devem tentar, prioritariamente, a mediação ou a conciliação das partes, já que a melhor forma de solucionar um litígio familiar é proporcionando o diálogo e o entendimento entre as partes em um ambiente neutro. Pereira (2021) destaca que a aplicação da mediação no Direito de Família tem tido ampla eficácia, especialmente quando se busca ajuda da psicologia e da psicanálise.

Assim, o Direito de Família deve se orientar pela não intervenção estatal na vida privada. Ou seja, os próprios operadores do direito, a dizer, os advogados, ao terem o primeiro contato com o conflito familiar, deve incentivar a mediação. De forma poética, Pereira (2021,



p. 122) aduz que a mediação “pode ajudar e ser uma alternativa eficaz para evitar que os restos do amor vão parar no judiciário”.

Caio Mário Da Silva Pereira (2017) destaca que a mediação, de fato, é o método mais adequado para os casos em que exista vínculo intersubjetivo entre as partes, como ocorre nos conflitos de família e nos litígios societários.

Caso a mediação, devidamente aplicada, não surta efeito, assim como nenhum outro método de autocomposição, a situação pode e deve ser judicializada. Explica Farias e Rosenvald (2017) que a mediação evita as arguras que decorrerão de uma decisão imposta pelo Judiciário, mas que se não houver composição, o único caminho que poderá ser seguido, é o judicial.

Ruiz (2015), por sua vez, opina que a inserção da mediação em conflitos de família é, inquestionavelmente, sinônimo de avanço social, maturidade legislativa e incremento na efetividade e na pacificação social.

Mas Barganholo (2005) alerta sobre a necessidade de se distinguir os interesses patrimoniais e materiais, das questões afetivas. Não é incomum que mágoas possam desencadear em conflitos patrimoniais, dando espaço para vinganças e brigas. Nesse vértice, a mediação também pode auxiliar na compreensão de todas as vertentes do conflito. Até mesmo se a judicialização do conflito material for necessária, após o procedimento da mediação, as partes irão para o Poder Judiciário com uma inteligência emocional maior.

Portanto, considerados esses pontos iniciais, cabe compreender os objetivos da mediação familiar e os seus efetivos benefícios, só assim será possível responder a problemática inicialmente levantada, sobre se é mais viável a aplicação da mediação nos conflitos familiares.

### 3.1 OBJETIVOS

A mediação tem objetivos muito bem delimitados. O processo judicial, como já visto, proporciona conflitos maiores, podendo abalar definitivamente uma relação familiar. Já a

mediação possui o nítido objetivo de proporcionar o consenso, sem que haja o abalo das estruturas familiares dos conflitantes.

Como bem destaca Ruiz (2015, p. 301), com a mediação “as partes podem chegar a acordos seguindo suas próprias normas, ou nos termos em que elas decidam e aceitem a ajuda de uma pessoa neutra e sem capacidade para decidir, mas a serviço do alcance da melhor solução para todos”.

Um dos objetivos da mediação é funcionar como uma verdadeira “medicina preventiva”, Ruiz (2015) fala sobre isso, dando o exemplo de um processo de divórcio:

O procedimento de mediação em tais casos funcionaria como um excelente meio, método eficaz, mecanismo preventivo, e até mesmo como um remédio para restabelecer a sociedade conjugal, logrando-se, porventura, uma reconciliação. Havendo reconciliação, pacificou-se o conflito de interesses e, portanto, não há que se cogitar de processo judicial, felizmente. Assim, o procedimento de mediação teria funcionado como verdadeira “medicina preventiva”.

O autor é realmente assertivo ao explicar que a mediação é também um mecanismo de prevenção, na medida em que pode auxiliar no restabelecimento de uma sociedade conjugal, por exemplo. Se no processo judicial, o divórcio pode ser rapidamente realizado, com a mediação as partes podem ser direcionadas ao diálogo saudável, de forma a fazer com que elas possam compreender o que as levaram até aquela situação, em alguns casos, a separação pode ser até mesmo repensada pelas partes.

A mediação também tem o objetivo de fomentar o diálogo entre as partes. É inegável que as partes precisam resolver questões complexas do que a lei, por si só, consegue resolver. Assim, a mediação objetiva proporcionar momentos de comunicação entre as partes, que podem resolver questões emocionais e objetivas a respeito da relação (BRAGANHOLLO, 2005).

Explica Braganholo (2005) que a mediação também tem o objetivo de evitar que os conflitos familiares se tornem crônicos. Ora, quando há um processo judicial instaurado, não se abre espaço para a resolução das crises familiares em sua essência. Já na mediação, o intuito é fazer com que seja dado espaço para o sentimento, para o afeto, evitando que esses conflitos se tornem crônicos e traumatizantes para a vida das partes.

Alguns objetivos são condensados pela doutrina:

a) confrontar e organizar uma nova identidade familiar; b) restabelecer uma comunicação interrompida; c) evitar o crescimento e perpetuação de um litígio instaurado entre um casal que está se divorciando ou já foi divorciado; d) conservar a importante relação de coparentalidade, fazendo com que os pais enxerguem o que é melhor para o filho, evitando que a criança seja moeda de troca do fim da conjugalidade; e) transformar conflitos e divergências em relações mais harmoniosas; f) ser escutado e conseguir se fazer entender, chegando a um denominador comum sobre questões que aparentemente eram inconciliáveis, aliviando angústia, ansiedade e sofrimento; g) demonstrar que as diferentes posições de cada um não são inviabilizadoras do diálogo; h) “desmisturar” objetividade de subjetividade; i) demonstrar que um litígio judicial não tem ganhador e perdedor. Ambos perderam ao tentarem degradar o outro no processo judicial, que se torna apenas a materialização de uma realidade subjetiva (PEREIRA, 2021, p. 121).

Além dos objetivos emocionais elencados anteriormente, é importante tratar de um objetivo distinto, que é o desafogamento do Poder Judiciário. Há uma sobrecarga de processos e uma conseqüente morosidade na entrega da justiça. Isso pode ser causado por uma variedade de fatores, como falta de recursos, burocracia excessiva, deficiências no sistema de administração de processos e aumento no número de litígios.

Explica Braganholo (2005) que o Estado, atualmente, está sobrecarregado, e se mostra incapaz de solucionar com toda atenção necessária, os casos complexos que envolvem a família. Questões emocionais exigem uma atenção específica, uma orientação cuidadosa, e uma conclusão justa. Os métodos alternativos proporcionam mais essa atenção do que o Estado-juiz (BRAGANHOLLO, 2005).

### 3.2 BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO PARA OS CONFLITOS FAMILIARES

Os objetivos da mediação, compreendidos no tópico anterior, se mesclam com os benefícios da mediação, já que cada objetivo, se alcançado, torna-se um ponto positivo na adoção da mediação dos conflitos familiares. Mas mesmo assim, é necessário realizar um estudo detido e claro a respeito dos principais benefícios visualizados na mediação.

A mediação traz muitos benefícios para os conflitantes, tendo em vista a própria dinâmica do instituto. Mas cabe inicialmente informar que mesmo sendo o processo judicial o caminho ainda mais procurado, nem sempre ele vai trazer a melhor solução para um conflito familiar. Explica Ruiz (2015) que o processo judicial é um método heterocompositivo, marcado pela presença de um terceiro imparcial, o Estado-juiz, sendo que a solução do

conflito será imposta por essa figura. Ocorre que nem sempre a solução dada pelo juiz é a melhor ou mais justa.

Trazendo a baila o elemento afeto para a discussão, foi estudado que a afetividade é a base da família, assim, caso algum conflito surja em uma família, o afeto poderá mitigá-lo. Ou seja, o afeto pode ser um importante elemento para a resolução de um conflito pela via alternativa:

Diante do atual sistema normativo e processual legal, pode-se discutir quais as dimensões do rompimento familiar, em casos de separação e divórcio, visto que a família é o centro da realização pessoal e afetiva. Enquanto a família permanece unida pelo afeto, os conflitos podem ser entendidos/solucionados distantes da esfera jurídica. Mas, uma vez rompidos os laços de algum dos envolvidos – pai e mãe –, há consequências legais e afetivas para eles mesmos e seus filhos: a moderna concepção jurídica de família apresenta meios de enfrentamento de situações fáticas, viabilizando que o julgador decida através de mecanismos adequados (BRAGANHOLLO, 2005, p. 72)

O que a autora supramencionada explica é que a afetividade pode fazer com que os conflitantes nem cheguem perto do Judiciário para resolverem seus conflitos. Logo, a afetividade é também um propulsor para a resolução de conflitos por meio de métodos alternativos, como a mediação (BRAGANHOLLO, 2005).

Como a mediação proporciona o restabelecimento do diálogo entre as partes, o seu benefício para o direito de família se torna evidente. Esclarece Tartuce (2021, p. 413) “a mediação e a orientação psicológica são instrumentos fundamentais, devendo sempre entrar em cena para a aproximação dos genitores, ex-cônjuges ou ex-companheiros”.

Assim, a mediação vai reaproximar as partes, ajudando-as a entender quais são seus verdadeiros interesses e anseios, e se elas realmente querem prosseguir com o conflito que iniciaram. O mediador ajudará as partes a enxergarem todos os ângulos da situação, e as próprias partes poderão decidir sobre o seu conflito.

Trata-se de um instituto que oportuniza o crescimento e a transformação dos indivíduos. A mediação pode proporcionar amadurecimento emocional, transformando as partes, de modo que qualquer eventual conflito futuro possa também ser solucionado de maneira mais fácil e inteligente.

Dalemole e Caeran (2022) afirmam que a mediação “ênfatiza o lado humano do ser, privando os participantes de maiores desgastes emocionais oriundos do conflito”. O ideal

seria que o Poder Judiciário também pudesse oferecer essa transformação e cuidado, mas como se sabe, é inviável, pois são muitos processos a serem analisados e julgados.

Explica Farias e Rosenvald (2017), que o afeto é o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito de Família. Assim, o afeto pode ser o fundamento de soluções concretas para os mais variados conflitos estabelecidos na família. O que o autor quer dizer é que o afeto pode ser o princípio de uma resolução de conflito. Logo, o mediador deve orientar as partes a respeito do afeto que os uniu/une, de forma a fazer com que eles mesmos se recordem da importância desse elemento.

Assim:

A autocomposição tende a se perpetuar e evitar, inclusive, novos conflitos, por explicitar uma maturidade dos interessados e a efetiva solução do problema. Louvável a iniciativa, exigindo, conseqüentemente, dos profissionais da área (advogados, promotores, defensores, juizes, serventuários) uma percepção diferenciada para o fenômeno que, seguramente, inaugura um processo civil menor bélico e mais efetivo (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 144).

Nesse sentido, a mediação só é possibilitada pela presença de afeto entre os integrantes do conflito. Foi deveras importante que a sociedade e a legislação evoluíssem para reconhecer o afeto como um elemento primordial na configuração de família.

Quando há um conflito familiar instaurado, há sofrimento, há dor, justamente por se tratar de pessoas unidas por um vínculo familiar de sangue ou de afeto. Nesse cenário, o meio mais eficaz de intervir no entendimento entre as partes é permitir a verbalização das dores e dos sofrimentos das partes. A mediação proporciona um ambiente confortável e propício ao entendimento,

O conflito pode ser resolvido de forma mais célere, já que, como já destacado, o Poder Judiciário encontra-se em crise, em razão da superlotação. Nesse sentido, um processo judicial seria deveras moroso, o que não acontece com a mediação. Dalemole e Caeran (2022) apontam que na mediação, o decurso do tempo varia de acordo com a complexidade de cada caso concreto, podendo variar de trinta a noventa dias, sendo essa apenas uma estimativa, já que o tempo fica a critério e autonomia das partes.

Outro benefício é a liberdade e autonomia que as partes possuem na mediação. São as próprias partes que assumem o papel principal da mediação, já que o procedimento só se inicia com a manifestação de vontade destas. Da mesma forma, o acordo só poderá ser

alcançado quando houver o mútuo interesse, por esse motivo a mediação é tão próxima do diálogo. As partes também possuem a liberdade de desistir do procedimento, caso seja de desejo delas. Essa liberdade confere mais conforto na participação do procedimento (DALEMOLE; CAERAM, 2022).

Assim, a mediação, com sua abordagem colaborativa e focada no diálogo, demonstra ser extremamente benéfica na resolução de conflitos, promovendo soluções pacíficas e satisfatórias para todas as partes envolvidas. Sua eficácia e eficiência evidenciam a necessidade de valorizá-la e adotá-la mais amplamente tanto no Poder Judiciário quanto nas vias extrajudiciais, permitindo que mais pessoas se beneficiem desse método justo e harmonioso de resolução de disputas.

### 3.3 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) é um meio de acesso à justiça que visa a solução de conflitos com mediação ou conciliação. Trata-se de um lugar em que é promovida o exercício da cidadania, e é onde é possibilitado ao cidadão resolver os seus conflitos de forma reflexiva e pacífica (LIMA; GALVÃO; SERAT, 2018).

O principal objetivo do CEJUSC é resolver disputas de maneira mais rápida, eficiente e amigável, evitando que os casos sejam levados ao judiciário de forma contenciosa. Os CEJUSCs foram criados com base na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

O artigo 1º e 7º da Resolução supracitada é esclarecedora a respeito da criação desses Centros:

Art. 1o Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Art. 7o Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda no 2, de 08.03.16)  
I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II - planejar, implementar, manter e

aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5o e 6o; IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos (BRASIL, 2010).

No estado de São Paulo, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania desempenham um papel crucial na promoção da conciliação e mediação de conflitos. Estabelecidos em diversas comarcas do Estado de São Paulo, os CEJUSCs seguem a mesma filosofia de resolução amigável e eficiente de disputas. Assim, a mediação é um dos focos do CEJUSC, que contribui para que esse método seja difundido nacionalmente, diante da sua relevância na resolução de diversos tipos de conflitos, inclusive os familiares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado no desenvolvimento do presente estudo, ao Estado compete analisar e julgar os conflitos interpessoais levados ao seu conhecimento. Essa análise e julgamento são realizados pelo Poder Judiciário, por meio do Estado-juiz. Diante dessa competência estatal de dirimir conflitos, surge a chamada cultura do litígio.

A cultura do litígio, como visto, trata-se da busca do Poder Judiciário pelas pessoas quando da configuração de qualquer conflito. Ocorre que o Poder Judiciário, na atualidade, encontra-se em crise, crise essa provocada pela sobrecarga de processos. Assim, situações mais simples e situações mais complexas sempre eram levadas à análise desse Poder, o levando a excessiva morosidade, em razão da sobrecarga.

Essa constante busca pelo Poder Judiciário também se deve ao próprio incentivo constitucional e legal, em razão de princípios como a inafastabilidade do judiciário e o acesso à justiça. Entretanto, essa cultura do litígio não podia mais ser fomentada, fazendo com que o Código de Processo Civil de 2015 incentivasse os métodos alternativos de resolução de conflitos.

Os conflitos, como ressaltado, podem surgir de diversos tipos de relações e interações sociais, mas quando se trata de família, os conflitos são ainda mais destacados, já que envolvem questões delicadas relacionadas a aspectos patrimoniais e, principalmente, afetivos.

O Direito de Família regula as matérias pertinentes à família, dentre elas há o casamento, divórcio, guarda, pensões, dentre outros temas. Todas as matérias reguladas pelo Direito de Família podem ser objeto de conflito entre pessoas de uma mesma família.

Assim, reafirmando a cultura do litígio, comumente os conflitos familiares eram levados à apreciação do Poder Judiciário, ressalta-se que essa tendência ainda existe. Mas os métodos alternativos de resolução de conflitos foram se difundindo, e incentivados pelo próprio Estado, passaram a ser objeto de compreensão da sociedade como um todo, fazendo com que surgisse o interesse por tais métodos.

No presente foram estudados os três principais métodos: a conciliação, a mediação e a arbitragem. Mas com especial foco na mediação, foi compreendida que ela é um processo



voluntário de resolução de conflitos no qual uma parte neutra e imparcial, chamada de mediador, facilita a comunicação e negociação entre as partes envolvidas na disputa.

O objetivo da mediação é facilitar a resolução de conflitos de forma voluntária, colaborativa e pacífica, através de um processo estruturado de comunicação assistida pelo mediador. A mediação é efetiva em seu propósito, e com a colaboração das partes, o conflito pode ser resolvido.

Assim, quando se trata de conflito familiar, a mediação pode ser o melhor caminho de resolução. A mediação visa permitir que as partes envolvidas trabalhem juntas para chegar a um acordo que atenda às necessidades e interesses de todos os membros da família, especialmente as crianças, quando estão envolvidas.

Portanto, a mediação, nos conflitos familiares auxilia as partes a ampliarem o diálogo, fazendo com que as dores e sofrimentos um do outro possam ser ouvidos. A mediação pode ser pessoalmente transformadora, auxiliando na conciliação das partes, e as fazendo entender como um conflito deve ser solucionado, para o caso de novos conflitos surgirem no futuro.

Logo, diferentemente dos conflitos levados ao Poder Judiciário, onde não há especial atenção aos aspectos subjetivos das partes, a mediação confere maior atenção e cuidado, privilegiando sempre o afeto que já existiu entre as partes, tentando restaurá-lo, para que o entendimento entre elas possa começar a surgir.

Respondendo a problemática inicialmente levantada, qual seja: a mediação é um método de resolução de conflitos adequado para a resolução de conflitos familiares? A resposta é que sim, a mediação é o método de resolução de conflitos mais apropriado para os conflitos que envolvam pessoas da mesma família. A conciliação também pode ser um método interessante, mas pela própria estruturação da mediação, ela, de fato, é considerada por estudiosos e doutrinadores, como o melhor métodos.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar**: instrumento para a reforma do judiciário. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em 26 mar. 2024.

BORGES, Bruna Tainá; AZEVEDO, Gilson Xavier; SANTOS, Kaio de Bessa. **Constelação Familiar Constelação Familiar e sua influência para o direito de família brasileiro**. Revista Recifaqui, v. 1, n. 10, 2020.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar**. Revista CEJ, Brasília, n. 29, p. 70-79, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211930460>. Acesso em 01 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 04 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em 01 abr. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil. 2. Ed. Barueri: Atlas, 2023.

DALEMOLLE, Luana Pellegrin; CAERAN, Aline Ferrari. **Perspectivas das vantagens e desvantagens da mediação no âmbito do direito de família**. Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 182-198, 2022.

DUARTE VIDAL, Ludmilla Camacho. **A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio:** a interligação entre consensualidade e convencionalidade. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 281–304, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13502>. Acesso em: 4 abr. 2024

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

HELLINGER, Bert. **Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida.** 3. ed. Belo Horizonte: Atman, 2014.

LIMA, Luciana Clemente Carvalho; GALVÃO, Mayara dos Santos; SERRAT, Dionéia Motta Monte. **A importância do cejusc para a promoção da autocomposição.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1325>. Acesso em: 1 ago. 2024.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. **Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso a justiça em face da cultura do litígio.** Revista Interfaces Científicas, Aracajú, vol. 06, n. 01, pp. 9-22, 2017.

MARQUES, Hidelbrando da Costa. Entenda direito: **O que é a Arbitragem?** Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/52169>. Acesso em 04 abr. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 6. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/49/edicao-1/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-administracao-publica>. Acesso em 03 abr. 2024.

OLIVEIRA, Shellyda Soares de; FELIZOLA, Milena Britto. A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na resolução de conflitos. **Revista Acadêmica Escola Superior**

do **Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 14, n. 02, 2022. DOI: 10.54275/raesmpce.v14i02.234. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/234>. Acesso em: 1 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS FILHO, WILSON. **O fim do poder normativo e a arbitragem**. São Paulo: LTr, 1999.

RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação no direito de família e o acesso à justiça**. In: *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. SOUZA, Luciane Moessa de (org.). 2. Ed. Santa Cruz do Sul: Essere nem Mondo, 2015, pp. 281-310.

SALES, André. **Efeitos da sentença arbitral**. DireitoNet, 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/931/Efeitos-da-sentenca-arbitral>. Acesso em 01 abr. 2024.

SALES, Lilia maria de; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – a importância da capacitação e de seus desafios**. Sequência, Florianópolis, n. 69, pp. 255-280, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjifqcYHR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 abr. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TROTTA, Ernani Eduardo. **Constelação Familiar de Bert Hellinger**. 2011. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20180426203443id\\_/http://www.latec.ufrj.br/revistas/index.php?journal=desenvolvimentopessoal&page=article&op=viewFile&path\[\]=142&path\[\]=222](https://web.archive.org/web/20180426203443id_/http://www.latec.ufrj.br/revistas/index.php?journal=desenvolvimentopessoal&page=article&op=viewFile&path[]=142&path[]=222). Acesso e 01 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça**. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 17, p. 237-253, 2012.